



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

LEI COMPLEMENTAR Nº 272, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2023.

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 173, de 10 de julho de 2017 e revoga a Lei Complementar nº 201, de 18 de março de 2019.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 7º, da Lei Complementar Municipal nº 173, de 2017, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 7º Ao Procurador-Geral compete, sem prejuízo de outras atribuições:

I - A direção, o comando e a coordenação das atividades da Procuradoria Jurídica;

II - A aprovação do Regimento Interno da Procuradoria Jurídica e suas alterações;

III - A solução de conflitos e dúvidas de atribuições entre os órgãos da Procuradoria Jurídica;

IV - A requisição aos órgãos e entidades da administração pública municipal, de documentos, exames, diligências e esclarecimentos necessários à atuação dos Procuradores Jurídicos;

V - A recepção das citações iniciais ou comunicações referentes a quaisquer ações ou processos ajuizados contra o Município, suas autarquias e fundações e aos em que a Procuradoria Jurídica intervem;

VI - O encaminhamento ao Prefeito Municipal, para apreciação, dos expedientes de cumprimento ou de extensão de decisão judicial ou administrativa;

VII - A determinação de propositura de ações que entender necessárias à defesa e ao resguardo dos interesses do Município;

VIII - A autorização de suspensão dos processos judiciais, de parcelamento de crédito tributário, de não-tributário e dos decorrentes de decisão ou objeto de ação judicial, em curso ou a ser proposta, nos termos e limites fixados por lei;

IX - Autorização para atuação na defesa dos interesses do Município, suas autoridades, fundações e autarquias, no que couber, nos pólos passivo ou ativo, nas ações civil pública, popular, de improbidade, de mandado de injunção, de mandado de segurança e outras;

X - A delegação, por resolução, de atribuições a seus subordinados, quando for o caso;

XI - A edição de Resoluções e expedição de Instruções;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

XII – A indicação e/ou designação de Procurador Jurídico para integrar órgãos que devem contar com representantes da Procuradoria Jurídica;

XIII – A avocação de encargos de qualquer Procurador Jurídico, podendo atribuí-los a outro;

XIV – Encarregar-se do relacionamento institucional da Procuradoria Jurídica, perante a Administração Municipal e fora dela;

XV – Opinar sobre a demissão do Procurador Jurídico, com estabilidade adquirida, que por três anos consecutivos ou intercalados, observado o período de cinco anos, tenha desempenho insatisfatório na Avaliação Anual de Desempenho.

Art. 2º. O art. 15, da Lei Complementar Municipal nº 173, de 2017, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 15. Constituem recursos financeiros do Fundo Especial de Honorários Sucumbenciais os valores fixados à título de honorários sucumbenciais, em processos judiciais favoráveis à Fazenda Pública Municipal, bem como:

I – os honorários advocatícios decorrentes do recebimento de créditos inscritos em Dívida Ativa ajuizados, praticados pela Procuradoria Jurídica, fixados no percentual máximo de 10% sobre o valor do crédito recebido ou valor fixado em sentença judicial;

II – o equivalente a 10% (dez por cento) do valor dos bens adjudicados em processos de execução fiscal, quando não fixados outro percentual por decisão judicial;

III – o equivalente a 5% (cinco por cento) do valor de precatórios judiciais anulados em decorrência de ação da Procuradoria Jurídica do Município, devidos a partir do trânsito em julgado de decisão de anulação;

IV – os rendimentos provenientes de depósitos bancários e da aplicação financeira das receitas disponíveis no referido Fundo;

V – a dotações orçamentárias e os créditos adicionais suplementares a ele destinadas.

Art. 3º O art. 16, da Lei Complementar Municipal nº 173, de 2017, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 16. O Procurador-Geral do Município é o ordenador de despesas e gestor do Fundo Especial de Honorários Sucumbenciais, cabendo-lhe, exclusivamente:

I – autorizar o pagamento de despesas com o aperfeiçoamento dos Procuradores do Município, Advogados e Assessores Jurídicos e demais servidores lotados na Procuradoria Jurídica;

II – manter os recursos do Fundo em depósito em conta especial em banco oficial;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

III – autorizar o pagamento de despesas até o montante de sua receita, podendo solicitar quando necessário documentos probatórios do valor a ser pago;

IV – elaborar prestação de contas anual, com demonstrações contábeis;

V – estabelecer planos e programas para aplicação dos recursos do Fundo;

VI – controlar os bens e os valores oriundos de recursos do Fundo;

VII – aprovar os balancetes e os relatórios anuais;

VIII – elaborar instruções específicas, destinadas à aplicação dos recursos do Fundo, bem como ao seu rigoroso controle;

IX – encaminhar ao órgão de recursos humanos a cota individual dos Procuradores e Advogados, quando for o caso, referente ao rateio dos honorários, na forma prevista nesta Lei Complementar;

X – comunicar os órgãos competentes sobre as necessidades de transferências de recursos financeiros decorrentes das hipóteses previstas no artigo 15, desta Lei Complementar.

Art. 4º O art. 17, da Lei Complementar Municipal nº 173, de 2017, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 17. Os recursos financeiros do Fundo Especial de Honorários Sucumbenciais serão utilizados da seguinte forma:

I – 80% (oitenta por cento) destinados ao rateio entre os Procuradores e Advogados;

II – 20% (vinte por cento) para aquisição de livros, revistas, periódicos, softwares, mobiliários, materiais de informática, equipamentos em geral, treinamentos, cursos de capacitação e aperfeiçoamento profissional, despesas com transporte, inclusive aéreo, diárias, hospedagens e outras despesas.

§1º O valor correspondente ao percentual previsto no inciso I deste artigo, será distribuído aos Procuradores e Advogados, mediante o rateio proporcional à jornada de trabalho e será incluído mensalmente na folha de pagamento”.

§2º Os valores a serem considerados para fins do rateio previsto no inciso I deste artigo, são aqueles depositados no Fundo no período referente ao respectivo rateio, vedada a distribuição de saldos referentes ao percentual do inciso II.

§3º Os valores referentes ao inciso II deste artigo somente podem ser utilizados em benefício da Procuradoria Jurídica do Município e dos servidores públicos nela lotados e em exercício.

§4º Os Procuradores e Advogados que estiverem afastados de suas atribuições funcionais por período superior a 60 (sessenta) dias, ainda que o afastamento seja mediante remuneração, não farão jus ao recebimento do valor de rateio previsto no inciso I deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§5º Os Procuradores e Advogados cedidos para outros órgãos públicos, ainda que com ônus para a origem, não farão jus ao recebimento do valor de rateio previsto no inciso I deste artigo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogada a Lei Complementar nº 201, de 2019.

São Gabriel do Oeste - MS, 04 de dezembro de 2023.


JEFERSON LUIZ TOMAZONI
PREFEITO MUNICIPAL

Procuradoria Jurídica
Republicação de Extrato
Retificação de Publicação por incorreção de Data
Diário Oficial nº 3464

Retica-se a publicação mencionada devido a incorreção no preenchimento da data, onde leia-se 02 de setembro de 2023, é correto ler 02 de novembro de 2023 – Retificação por erro material sem prejuízo a Administração Pública pelo fato.

Extrato de Termo Aditivo

Termo Aditivo nº 004/2023

Contrato Administrativo nº 044/2022

Processo Administrativo nº 13860/2021

Processo Licitatório nº 237/2021

Tomada de Preços nº 023/2021

Contratante: Município de São Gabriel do Oeste/MS

Interveniente: Fundo de Educação Municipal de São Gabriel do Oeste

Contratada: M.C.A Consultoria e Serviços Ltda

Fundamentação Legal: art. 57, §1º, incisos II e V, da Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores, bem como na Cláusula segunda do contrato ora aditivado.

Objeto: O presente termo aditivo **tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência e execução do contrato em epígrafe**, cujo objeto é a "execução das obras de Implantação de usina fotovoltaica na modalidade de Geração Distribuída (GD), com potência de aproximadamente 270 KWP, a ser montada aplicada às edificações na Secretaria Municipal de Educação, Instalação de estacionamento de estrutura metálica (CARPOT), Instalação de subestação com transformadores de 225 KVA em Poste conforme projetos em conformidade com a Planilha Orçamentária, Cronograma Físico Financeiro, Memorial Descritivo e Projetos, em atendimento a Secretaria Municipal de Educação".

Da Prorrogação: Fica prorrogado o prazo de vigência e execução do contrato nº 044/2022, pelo período de 90 (noventa) dias, a contar da data de seus respectivos encerramentos.

Assinantes: Jeferson Luiz Tomazoni/Danielle Souza Emiliani/ Marcelo de Castro Abdalla.

Data da Assinatura: 02 de novembro de 2023.

Matéria enviada por Edgar Dutra Martos

Procuradoria Jurídica

LEI COMPLEMENTAR Nº 272, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2023.

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 173, de 10 de julho de 2017 e revoga a Lei Complementar nº 201, de 18 de março de 2019.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 7º, da Lei Complementar Municipal nº 173, de 2017, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 7º Ao Procurador-Geral compete, sem prejuízo de outras atribuições:

- I - A direção, o comando e a coordenação das atividades da Procuradoria Jurídica;
- II - A aprovação do Regimento Interno da Procuradoria Jurídica e suas alterações;
- III - A solução de conflitos e dúvidas de atribuições entre os órgãos da Procuradoria Jurídica;
- IV - A requisição aos órgãos e entidades da administração pública municipal, de documentos, exames, diligências e esclarecimentos necessários à atuação dos Procuradores Jurídicos;
- V - A recepção das citações iniciais ou comunicações referentes a quaisquer ações ou processos ajuizados contra o Município, suas autarquias e fundações e aos em que a Procuradoria Jurídica intervem;
- VI - O encaminhamento ao Prefeito Municipal, para apreciação, dos expedientes de cumprimento ou de extensão de decisão judicial ou administrativa;
- VII - A determinação de propositura de ações que entender necessárias à defesa e ao resguardo dos interesses do Município;
- VIII - A autorização de suspensão dos processos judiciais, de parcelamento de crédito tributário, de não-tributário e dos decorrentes de decisão ou objeto de ação judicial, em curso ou a ser proposta, nos termos e limites fixados por lei;
- IX - Autorização para atuação na defesa dos interesses do Município, suas autoridades, fundações e autarquias, no que couber, nos pólos passivo ou ativo, nas ações civil pública, popular, de improbidade, de mandado de injunção, de mandado de segurança e outras;
- X - A delegação, por resolução, de atribuições a seus subordinados, quando for o caso;
- XI - A edição de Resoluções e expedição de Instruções;
- XII - A indicação e/ou designação de Procurador Jurídico para integrar órgãos que devem contar com representantes da Procuradoria Jurídica;
- XIII - A avocação de encargos de qualquer Procurador Jurídico, podendo atribuí-los a outro;
- XIV - Encarregar-se do relacionamento institucional da Procuradoria Jurídica, perante a Administração Municipal e fora

dela;

XV – Opinar sobre a demissão do Procurador Jurídico, com estabilidade adquirida, que por três anos consecutivos ou intercalados, observado o período de cinco anos, tenha desempenho insatisfatório na Avaliação Anual de Desempenho.

Art. 2º. O art. 15, da Lei Complementar Municipal nº 173, de 2017, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 15. Constituem recursos financeiros do Fundo Especial de Honorários Sucumbenciais os valores fixados à título de honorários sucumbenciais, em processos judiciais favoráveis à Fazenda Pública Municipal, bem como:

I – os honorários advocatícios decorrentes do recebimento de créditos inscritos em Dívida Ativa ajuizados, praticados pela Procuradoria Jurídica, fixados no percentual máximo de 10% sobre o valor do crédito recebido ou valor fixado em sentença judicial;

II – o equivalente a 10% (dez por cento) do valor dos bens adjudicados em processos de execução fiscal, quando não fixados outro percentual por decisão judicial;

III – o equivalente a 5% (cinco por cento) do valor de precatórios judiciais anulados em decorrência de ação da Procuradoria Jurídica do Município, devidos a partir do trânsito em julgado de decisão de anulação;

IV – os rendimentos provenientes de depósitos bancários e da aplicação financeira das receitas disponíveis no referido Fundo;

V – a dotações orçamentárias e os créditos adicionais suplementares a ele destinadas.

Art. 3º O art. 16, da Lei Complementar Municipal nº 173, de 2017, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 16. O Procurador-Geral do Município é o ordenador de despesas e gestor do Fundo Especial de Honorários Sucumbenciais, cabendo-lhe, exclusivamente:

I – autorizar o pagamento de despesas com o aperfeiçoamento dos Procuradores do Município, Advogados e Assessores Jurídicos e demais servidores lotados na Procuradoria Jurídica;

II – manter os recursos do Fundo em depósito em conta especial em banco oficial;

III – autorizar o pagamento de despesas até o montante de sua receita, podendo solicitar quando necessário documentos probatórios do valor a ser pago;

IV – elaborar prestação de contas anual, com demonstrações contábeis;

V – estabelecer planos e programas para aplicação dos recursos do Fundo;

VI – controlar os bens e os valores oriundos de recursos do Fundo;

VII – aprovar os balancetes e os relatórios anuais;

VIII – elaborar instruções específicas, destinadas à aplicação dos recursos do Fundo, bem como ao seu rigoroso controle;

IX – encaminhar ao órgão de recursos humanos a cota individual dos Procuradores e Advogados, quando for o caso, referente ao rateio dos honorários, na forma prevista nesta Lei Complementar;

X – comunicar os órgãos competentes sobre as necessidades de transferências de recursos financeiros decorrentes das hipóteses previstas no artigo 15, desta Lei Complementar.

Art. 4º O art. 17, da Lei Complementar Municipal nº 173, de 2017, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 17. Os recursos financeiros do Fundo Especial de Honorários Sucumbenciais serão utilizados da seguinte forma:

I – 80% (oitenta por cento) destinados ao rateio entre os Procuradores e Advogados;

II – 20% (vinte por cento) para aquisição de livros, revistas, periódicos, softwares, mobiliários, materiais de informática, equipamentos em geral, treinamentos, cursos de capacitação e aperfeiçoamento profissional, despesas com transporte, inclusive aéreo, diárias, hospedagens e outras despesas.

§1º O valor correspondente ao percentual previsto no inciso I deste artigo, será distribuído aos Procuradores e Advogados, mediante o rateio proporcional à jornada de trabalho e será incluído mensalmente na folha de pagamento”.

§2º Os valores a serem considerados para fins do rateio previsto no inciso I deste artigo, são aqueles depositados no Fundo no período referente ao respectivo rateio, vedada a distribuição de saldos referentes ao percentual do inciso II.

§3º Os valores referentes ao inciso II deste artigo somente podem ser utilizados em benefício da Procuradoria Jurídica do Município e dos servidores públicos nela lotados e em exercício.

§4º Os Procuradores e Advogados que estiverem afastados de suas atribuições funcionais por período superior a 60 (sessenta) dias, ainda que o afastamento seja mediante remuneração, não farão jus ao recebimento do valor de rateio previsto no inciso I deste artigo.

§5º Os Procuradores e Advogados cedidos para outros órgãos públicos, ainda que com ônus para a origem, não farão jus ao recebimento do valor de rateio previsto no inciso I deste artigo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogada a Lei Complementar nº 201, de 2019.

São Gabriel do Oeste - MS, 04 de dezembro de 2023.

JEFERSON LUIZ TOMAZONI

Prefeito Municipal

Matéria enviada por Cleo Eduardo Pasquali Junior

Diretor geral de compras
ADJUDICAÇÃO E RESULTADO DE LICITAÇÃO PÚBLICA
Modalidade Pregão Presencial nº 107/2023